PROCESSO:	01785/20
CAREGORIA:	Auditoria e Inspeção
SUBCATEGORIA:	Acompanhamento
INTERESSADO:	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO)
ASSUNTO:	Acompanhamento das ações e dos serviços de saúde adotados pelo Estado de Rondônia, por meio da Secretaria de Estado da Saúde (SESAU), no combate à pandemia da COVID-19.
RESPONSÁVEIS:	Marcos José Rocha dos Santos, CPF: 001.231.857-42, Governador do Estado; Fernando Rodrigues Máximo, CPF: 863.094.391-20, Secretário de Estado da Saúde
RELATOR:	Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

RELATÓRIO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Trata este processo do acompanhamento do conjunto de ações e dos serviços de saúde adotados pelo Estado de Rondônia, sob interesse da Secretaria de Estado da Saúde (SESAU), para o combate à pandemia da COVID-19, no período do "estado de calamidade", declarado originalmente pelo Decreto 24.887, de 20 de março de 2020, posteriormente alterado pelos Decretos 24.919/20, 24.979/20, 25.049/20; e, ainda, pelo Decreto 25.138, de 15 de junho de 2020.

2 Portanto, nestes autos, se reúnem as análises da Corte de Contas sobre os atos e os contratos administrativos emitidos ou celebrados pela SESAU, durante o referido estado de calamidade, como medida de enfrentamento às consequências advindas da pandemia da COVID-19.

2. HISTÓRICO DO PROCESSO

3. Primeiramente, realizou-se o exame do Documento ID 908129, no qual constam os levantamentos e as informações, reunidas pelo Controle Externo deste Tribunal de Contas, relativamente ao ato administrativo perpetrado no Processo SEI n. 0036.073766/2020-58, em que o Secretário da SESAU, Senhor Fernando Rodrigues

Máximo, na forma da Portaria n. 1338, de 15 de junho de 2020, autorizou a inclusão da Servidora Ana Elisa Kadri Castilho – ocupante do cargo de Médica (Cirurgiã Geral), matrícula 300157673 – a trabalhar no Regime de Escritório Remoto, isto é, "home office", por um período de 12 meses, contados a partir de 01 de março de 2020, com fundamento no Decreto nº 21.971, de 22 de maio de 20172 (fls. 10/26 ID 908129).

4. Em análise do caso, com fulcro no art. 21, parágrafo único, do Decreto n. 21.971/2017 c/c art. 4º da Portaria n. 1967/2019/SESAUCRH; e, ainda, na Nota Técnica n. 05, emitida pelo TCE/RO, juntamente com o Ministério Público de Contas (MPC) e o Ministério Público do Estado de Rondônia (MP/RO), a Unidade Técnica propôs que seja emitida notificação ao Secretário da SESAU para que avalie a conveniência e a oportunidade de revogar, sob o interesse da Administração Pública, o supra mencionado ato administrativo.

5. Conclusos os autos para deliberação do relator, esse manifestou-se no seguinte sentido[1]:

> Pois bem, os argumentos da Unidade Técnica para propor a medida, em tela, têm por base o fato de que, no atual período de calamidade pública causado pela COVID-19, faz-se necessário "[...] manter o atendimento emergencial, haja vista a escassez de profissionais nos quadros da SESAU/RO para atender a população rondoniense ante o aumento do número de demanda e o avanço da pandemia" (fls. 08, ID 908129).
>
> Com efeito, de fato, o art. 21, parágrafo único, do Decreto n. 21.971/175 autoriza a "reversão" do ato administrativo, isto é, da Portaria n. 1338/2020, a qual possibilitou a médica, Senhora **Ana Elisa Kadri Castilho**, prestar suas atividades em Regime de Escritório Remoto, "home office". Em idêntico sentido, é a previsão do art. 4º da Portaria n. 1967/2019/SESAU-CRH (fls. 15, ID 908129). A Nota Técnica n. 05, emitida pelo TCE/RO, MPC e MP/RO, ainda que seja mais voltada à orientação para que a Administração Pública recuse os pedidos de exoneração de profissionais da saúde, no período do estado de calamidade, contém a seguinte motivação: "[...] não é só dever da Administração Pública, mas também de tais profissionais de saúde, atuar no combate ao COVID-19, e manter o atendimento emergencial, já que não há quantitativo de profissionais qualificados suficientes. [...]".
>
> Diante do exposto, *a priori,* poderia transparecer adequado efetivar a notificação proposta pelo Corpo Técnico, entretanto, <u>neste momento</u>, não se revela oportuno realizar a recomendação, em tela. Explica-se:
>
> Ao caso, a Servidora **Ana Elisa Kadri Castilho** efetivou o requerimento administrativo para o trabalho remoto, em 17.02.2020, haja vista que, ao tempo, ela foi aprovada e convocada para realizar a residência médica, em

[1] INFORMAÇÃO 0009/2020/GCVCS/TCE-RO, ID 911778

cirurgia plástica, na Faculdade de Medicina de Marília (FAMEMA).

O pedido da servidora, porém, somente foi deferido pelo Senhor **Fernando Rodrigues Máximo**, Secretário da SESAU, na forma da Portaria nº 1338, de 15 de junho de 2020, com efeitos retroativos ao dia 01 de março de 2020.

Com isso, quanto à situação da citada servidora, entende-se que o referido juízo de conveniência e oportunidade já restou sopesado pelo Secretário de Saúde para a tomada de decisão, posto que o ato foi assinado em momento de crescimento dos casos da doença, com a elevação do número de internações, sendo de pleno conhecimento dele a necessidade de ampliar o quadro de servidores para atuação na linha de frente de combate à COVID-19. Portanto, recomendação nesse sentido, hodiernamente, não surtiria maiores efeitos.

Ademais, faz-se necessário considerar que nem todos os médicos podem ser direcionados para cuidar dos pacientes afetados pela COVID-19, uma vez que há diversas outras enfermidades que necessitam da prestação destes serviços. No caso da mencionada servidora, por exemplo, observa-se que o Plano de Trabalho6 dela contempla as seguintes atividades:

6. Em sequência, decidiu o relator que[1]:

Posto isso, **diverge-se** da proposta de encaminhamento da Unidade Instrutiva, pois, em face das razões fáticas e jurídicas expostas, compreende-se como mais adequado obstar a continuidade da presente ação de controle, uma vez que, em suma, estão prejudicadas as medidas propostas no expediente, ora analisado (Documento ID 908129). Com isso, decide-se:

I – Manter o curso regular de instrução este processo, com o **retorno do feito à Secretaria Geral de Controle Externo** para que por meio da Coordenadoria Especializada em Fiscalizações (CECEX 6), providencie a juntada aos autos daquelas demandas já autuadas no Sistema SEI, bem como para a recepção das futuras apurações sobre os atos e os contratos administrativos emitidos ou formulados pela SESAU para o combate à COVID-19, durante o presente estado de calamidade;

II – **Recomendar** a Secretaria Geral de Controle Externo que – ressalvadas as demandas urgentes em que haja a necessidade deste Relator emitir tutelas antecipatórias; adotar determinações de fazer; ou, ainda, ofertar o contraditório e a ampla defesa – implemente as medidas administrativas de notificação dos responsáveis, por meio da própria Secretaria Geral, comunicando os resultados iniciais da Inspeção Especial às autoridades competentes, no sentido de que elas possam apresentar, previamente, as informações e os documentos esclarecedores e/ou saneadores, no curso da

> fiscalização desenvolvida nestes autos, a teor do art. 39, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar n. 154/969 , do art. 71, §2º, do Regimento Interno10 c/c item 5.2 do Manual de Auditoria desta Corte de Contas; e, ao final do atual período do estado de calamidade, consolide todas as apurações num único relatório de instrução, seguido do envio a esta Relatoria.
>
> III – **Intimar**, nos termos do art. 30, § 10 c/c parágrafo único do art. 78-c do Regimento Interno, o **Ministério Público de Contas**, acerca do teor desta Informação;
>
> IV – Determinar ao **Departamento da 1ª Câmara** que adote medidas de cumprimento ao item III, após, envie os autos à Secretaria Geral de Controle Externo, na forma determinada pelo item I.

7. Posteriormente, em nova manifestação, por meio da DM 00148/2020/GCVCS/TCE-RO[2], o relator determinou:

> Posto isso, na forma dos artigos 38, § 2º, e 40, I, da Lei Complementar nº 154/965 c/c artigos 62, I, do Regimento Interno6 ; e, ainda, considerando a urgência que o caso requer, em juízo singular, conforme orienta o art. 78-D, I, c/c art. 108-A ambos do Regimento Interno7 , decide-se:
>
> **I – Determinar a Notificação** do Excelentíssimo Governador do Estado, Senhor **Marcos José Rocha dos Santos**, CPF: 001.231.857-42, bem como do Senhor **Fernando Rodrigues Máximo**, Secretário de Estado da Saúde, CPF: 863.094.391-20; ou de quem lhes vier a substituir, **Recomendando-lhes** que, com base em Plano de Ação, adotem medidas administrativas para implementar, nos respectivos âmbitos de competência, a devida fiscalização do cumprimento efetivo por parte dos agentes da atividade econômica e dos cidadãos rondonienses, das regras estabelecidas para cada uma das fases reguladas no Decreto nº 25.049, de 14 de maio de 2020, com as alterações efetivadas pelo Decreto n° 25.220, de 10 de julho de 2020;
>
> **II – Determinar a Notificação** do Excelentíssimo Governador do Estado, Senhor **Marcos José Rocha dos Santos**, CPF: 001.231.857-42, bem como do **Coronel PM José Hélio Cysneiros Pachá**, CPF 485.337.934 72, Secretário de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania, ou de quem lhes vier a substituir**, recomendando-lhes** que **intensifiquem junto a todos os municípios do Estado** a fiscalização do cumprimento efetivo por parte dos agentes da atividade econômica e dos cidadãos rondonienses, das regras estabelecidas para cada uma das fases reguladas no Decreto nº 25.049, de 14 de maio de 2020, com as alterações efetivadas pelo Decreto n° 25.220, de 10 de julho de 2020;
>
> III – **Determinar a Notificação** do Senhor **José Hélio Cysneiros Pachá**, Secretário de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania, CPF: 485.337.934-72, ou de quem lhe vier a substituir, **recomendando-lhe** que,

[2] ID 919468

com base em Plano de Ação, adote medidas administrativas, acionando a Polícia Militar e o Corpo de Bombeiro Militar, para a devida fiscalização, na garantia da lei e da ordem, sobre os agentes da atividade econômica e os cidadãos rondonienses, quanto ao cumprimento das regras estabelecidas para cada uma das fases reguladas no Decreto nº 25.049, de 14 de maio de 2020, com as alterações efetivadas pelo Decreto n° 25.220, de 10 de julho de 2020, substancialmente, conforme previsto no art. 17, I e II, do mencionado decreto;

IV – **Determinar a Notificação** da Senhora **Ana Flora Camargo Gerhardt**, Diretora Geral da AGEVISA/RO, CPF: 220.703.892-00, ou de quem lhe vier a substituir, **recomendando-lhe** que, com base em Plano de Ação, adote medidas administrativas para dar cumprimento à fiscalização sobre os agentes da atividade econômica e os cidadãos rondonienses, quanto ao atendimento das regras estabelecidas para cada uma das fases reguladas no Decreto nº 25.049, de 14 de maio de 2020, com as alterações efetivadas pelo Decreto n° 25.220, de 10 de julho de 2020, substancialmente, conforme previsto no art. 17, III, do mencionado decreto;

V – **Determinar a Notificação** do Senhor **Ihgor Jean Rego**, Coordenador Estadual do Programa de Orientação, Proteção e Defesa do Consumidor (PROCON), CPF: 053.003.299-67, bem como do Senhor **Vitor Afonso Ferrare Azevedo,** Gerente de Fiscalização, CPF: 397.404.828-64, ou de quem lhes vier a substituir, **recomendando-lhes** que, com base em Plano de Ação, adotem medidas administrativas para dar cumprimento à fiscalização sobre os agentes da atividade econômica e os cidadãos rondonienses, quanto ao atendimento das regras estabelecidas para cada uma das fases reguladas no Decreto nº 25.049, de 14 de maio de 2020, com as alterações efetivadas pelo Decreto n° 25.220, de 10 de julho de 2020, substancialmente, conforme previsto no art. 17, IV, do mencionado decreto;

VI – **Determinar a Notificação** do Senhor **Clébio Billiany de Mattos,** Diretor Presidente da Agência de Regulação de Serviços Públicos Delegados do Estado de Rondônia (AGERO), CPF: 469.661.452-20, bem como do Senhor **Magnum Jorge Oliveira da Silva**, Diretor de Normatizações e Fiscalizações de Serviços Púbicos, CPF: 739.586.032-20, ou de quem lhes vier a substituir, **recomendando-lhes** que, com base em Plano de Ação, adotem medidas administrativas para dar cumprimento à fiscalização sobre os agentes da atividade econômica e os cidadãos rondonienses, quanto ao atendimento das regras estabelecidas para cada uma das fases reguladas no Decreto nº 25.049, de 14 de maio de 2020, com as alterações efetivadas pelo Decreto n° 25.220, de 10 de julho de 2020, substancialmente, conforme previsto no art. 17, V, do mencionado decreto;

VII – **Intimar** via Ofício do teor desta Decisão, o Presidente do Poder

Legislativo do Estado de Rondônia, Deputado **Laerte Gomes,** o presidente do Poder Judiciário, Desembargador **Paulo Kiyochi Mori**, o Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado de Rondônia **Aluildo de Oliveira Leite**, o Presidente do Tribunal de Contas do Estado, Conselheiro **Paulo Curi Neto**; o Defensor Público-Geral, **Dr. Hans Lucas Immich**; o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC), **Adilson Moreira de Medeiros**; o Controlador Geral do Estado, Senhor **Francisco Lopes Fernandes**, os Juízos da 1ª e da 2ª Varas da Fazenda Pública, estes nas pessoas dos Excelentíssimos Juízes de Direito **Edenir Sebastiao Albuquerque da Rosa e Inês Moreira da Costa**, a título de conhecimento, ou atuação e deliberação, naquilo que for pertinente as suas respectivas áreas de competência ou alçada;

VIII – Determinar ao Departamento do Pleno que após as medidas de notificação estabelecidas nos itens I a VII desta Decisão, encaminhe os autos à **Secretaria Geral de Controle Externo** para continuidade de acompanhamento.

IX – Publique-se esta Decisão.

8. Em resposta às determinações acima, foram expedidos os ofícios e recebidas as respostas que, no item 3 deste relatório, analisar-se-á.

9. Acrescente-se que, por meio da decisão DM 0143/2020/GCVCS/TCE-RO[3], proferida no processo 01428/20-TCE-RO, anexada a esses autos, o mesmo conselheiro relator definiu:

II – Determinar a Notificação do Senhor **Fernando Rodrigues Máximo** (CPF n. 863.094.391-20), Secretário de Estado da Saúde e da Senhora **Danyelle Maria Campos de Vasconcelos Soares** (CPF: 023.520.994-55), Diretora Geral do Hospital Regional de Buritis (HRB), ou a quem lhes vier substituir, dando-lhes **conhecimento** deste feito, para que, dentro de suas respectivas competências, procedam à adoção de medidas urgentes para que haja o restabelecimento do serviço de radiografia (Raio-X) no referido Hospital, visando auxiliar no diagnóstico e atendimento dos casos suspeitos da COVID-19, **informando a este Tribunal de Contas, no prazo de 10 (dez) dias**, contados na forma do art. 97, § 1º do RI/TCE-RO, acerca dos procedimentos iniciais;

III - Determinar à **Secretaria Geral de Controle Externo (SGCE)** que por meio de sua Unidade Técnica competente monitore, junto aos autos n. 1785/2020/TCE-RO[5], aos fatos narrados neste Procedimento Apuratório Preliminar, tomando por base as informações apresentadas em cumprimento ao item II deste Decisum;

10. Assim, passa-se à análise das determinações supracitadas.

3. ANÁLISE TÉCNICA

11. Restou fixado em Decisão Monocrática[4] DM 00148/2020/GCVCS/TCE-RO que *"após as medidas de notificação estabelecidas nos itens I a VII desta Decisão,*

[3] ID 927854
[4] ID 919468

encaminhe os autos à Secretaria Geral de Controle Externo para continuidade de acompanhamento".

12. Passemos então à análise ponto a ponto, conforme determinado pelo relator.

3.1 Do item I: recomendações aos senhores Marcos José Rocha dos Santos e Fernando Rodrigues Máximo

13. Em primeiro item, é teor da Decisão Monocrática DM 00148/2020/GCVCS/TCE-RO:

> **I – Determinar** a **Notificação** do Excelentíssimo Governador do Estado, Senhor **Marcos José Rocha dos Santos**, CPF: 001.231.857-42, bem como do Senhor **Fernando Rodrigues Máximo**, Secretário de Estado da Saúde, CPF: 863.094.391-20; ou de quem lhes vier a substituir, **Recomendando-lhes** que, com base em Plano de Ação, adotem medidas administrativas para implementar, nos respectivos âmbitos de competência, a devida fiscalização do cumprimento efetivo por parte dos agentes da atividade econômica e dos cidadãos rondonienses, das regras estabelecidas para cada uma das fases reguladas no Decreto nº 25.049, de 14 de maio de 2020, com as alterações efetivadas pelo Decreto n° 25.220, de 10 de julho de 2020;

14. Expedidos o Ofício nº. 1778/2020-DP-SPJ[5], ao Governador; e o Ofício nº. 1779/2020-DP-SPJ[6], ao Secretário de Estado de Saúde, em seguida:

15. O Governador demonstrou cumprimento das determinações acima, por meio do Ofício nº 3604/2020/GOV-RED[7], no qual discorreu sobre as medidas adotadas, destacando as ações realizadas pela Sesdec, pela Agevisa, pelo Procon e pela Agero, demonstrando ter realizado a fiscalização, do cumprimento, por parte dos agentes da atividade econômica e dos cidadãos rondonienses quanto as regras estabelecidas no Decreto n. 25.049, de 14 de maio de 2020.

16. Quanto ao determinado ao Secretário de Estado de Saúde, o Secretário Adjunto de Estado de Saúde, o senhor Nélio de Souza Santos, por meio do Ofício nº 12329/2020/SESAU-ASTEC[8], esclarece:

> (...) Não obstante, conforme demonstrado, as ações relavas a alçada da AGEVISA (autarquia vinculada a esta Secretaria) estão sendo devidamente cumpridas e a metodologia utilizada nas barreiras sanitárias serve inclusive de referência em diversos estados (conforme noticiado no Portal do Governo do Estado de Rondônia. Disponível em: https://rondonia.ro.gov.br/rondonia-vira-referencia-em-grupo-nacional-de-vigilancias-sanitarias-estaduais/

17. Logo, bem demonstrada está o cumprimento da determinação, também

[5] ID 921924
[6] ID 921930
[7] ID 940723
[8] ID 929576

informado à Controladoria do Estado[9].

3.2 Do item II: recomendações aos senhores Marcos José Rocha dos Santos e Coronel PM José Hélio Cysneiros Pachá

18. No item II, é o teor da Decisão Monocrática DM 00148/2020/GCVCS/TCE-RO:

> II – **Determinar a Notificação** do Excelentíssimo Governador do Estado, Senhor **Marcos José Rocha dos Santos**, CPF: 001.231.857-42, bem como do **Coronel PM José Hélio Cysneiros Pachá**, CPF 485.337.934 72, Secretário de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania, ou de quem lhes vier a substituir, r**ecomendando-lhes que intensifiquem junto a todos os municípios do Estado** a fiscalização do cumprimento efetivo por parte dos agentes da atividade econômica e dos cidadãos rondonienses, das regras estabelecidas para cada uma das fases reguladas no Decreto nº 25.049, de 14 de maio de 2020, com as alterações efetivadas pelo Decreto n° 25.220, de 10 de julho de 2020;

19. Expedidos o Ofício nº. 1778/2020-DP-SPJ[10], ao Governador; e o Ofício nº. 1780/2020-DP-SPJ[11], ao Secretário de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania, em seguida:

20. O Governador demonstrou cumprimento das determinações acima, por meio do Ofício nº 3604/2020/GOV-RED[12], no qual discorreu sobre as medidas adotadas, destacando as ações realizadas pela Sesdec, pela Agevisa, pelo Procon e pela Agero, demonstrando ter realizado a fiscalização, do cumprimento, por parte dos agentes da atividade econômica e dos cidadãos rondonienses quanto as regras estabelecidas no Decreto n. 25.049, de 14 de maio de 2020.

21. Por sua vez, o Coronel PM José Hélio Cysneiros Pachá, também comprovou o cumprimento das recomendações, destaque-se[13]:

[9] Ofício nº 12503/2020/SESAU-ASTEC, ID 934944, pág. 123.
[10] ID 921924
[11] ID 921930
[12] ID 940723
[13] ID 934944, pág. 77

Assunto: **Decisão Monocrática n. 0148/2020/GCVCS/TCE-RO, Processo-e n. 01785/20/TCE-RO.**

Senhor Governador e Controlador,

Com os cumprimentos de estilo, e em resposta aos Ofício 2999/2020/GOV-RED (0012740927) e Ofício 1560/2020/CGE-GAB (0012751264), informo que a Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania foi cientificada diretamente da referida decisão, através do Ofício nº. 1780/2020-DP-SPJ oriundo do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Por esse motivo, este signatário encaminhou as informações solicitadas diretamente ao egrégio Tribunal de Contas através do Processo SEI nº 0037.296541/2020-68 (anexo 0012977970).

Atenciosamente,

JOSÉ HÉLIO CYSNEIROS PACHÁ

Secretário de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania

22. Por meio do Ofício nº 5820/2020/SESDEC-GAB[14], o Secretário de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania apresenta relatório detalhado das ações adotadas quanto ao cumprimento efetivo, por parte dos agentes da atividade econômica e dos cidadãos rondonienses, das regras estabelecidas para cada uma das fases reguladas no Decreto nº 25.049, de 14 de maio de 2020.

3.3 Do item III: recomendações ao senhor José Hélio Cysneiros Pachá

23. O item III da Decisão Monocrática DM 00148/2020/GCVCS/TCE-RO diz:

> **III – Determinar** a **Notificação** do Senhor **José Hélio Cysneiros Pachá**, Secretário de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania, CPF: 485.337.934-72, ou de quem lhe vier a substituir, **recomendando-lhe** que, com base em Plano de Ação, adote medidas administrativas, acionando a Polícia Militar e o Corpo de Bombeiro Militar, para a devida fiscalização, na garantia da lei e da ordem, sobre os agentes da atividade econômica e os cidadãos rondonienses, quanto ao cumprimento das regras estabelecidas para cada uma das fases reguladas no Decreto nº 25.049, de 14 de maio de 2020, com as alterações efetivadas pelo Decreto nº 25.220, de 10 de julho de 2020, substancialmente, conforme previsto no art. 17, I e II, do mencionado decreto;

24. Nos mesmos termos do item anterior, novamente, o Secretário de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania, atendeu as recomendações dessa Corte, o que se comprova pelo Ofício nº 5820/2020/SESDEC-GAB[14].

3.4 Do item IV: recomendações à Senhora Ana Flora Camargo Gerhardt, Diretora Geral da AGEVISA/RO.

[14] ID 927473

25. Quanto ao item IV, da Decisão Monocrática DM 00148/2020/GCVCS/TCE-RO, recorte-se:

> **IV – Determinar** a **Notificação** da Senhora **Ana Flora Camargo Gerhardt**, Diretora Geral da AGEVISA/RO, CPF: 220.703.892-00, ou de quem lhe vier a substituir, **recomendando-lhe** que, com base em Plano de Ação, adote medidas administrativas para dar cumprimento à fiscalização sobre os agentes da atividade econômica e os cidadãos rondonienses, quanto ao atendimento das regras estabelecidas para cada uma das fases reguladas no Decreto nº 25.049, de 14 de maio de 2020, com as alterações efetivadas pelo Decreto n° 25.220, de 10 de julho de 2020, substancialmente, conforme previsto no art. 17, III, do mencionado decreto;

26. Em resposta ao Ofício nº. 1781/2020-DPSP15, o Diretor Geral da AGEVISA, senhor Edilson Batista da Silva, comprovou o cumprimento das recomendações dessa Corte de Contas, por meio do Ofício nº 1348/2020/AGEVISA-GTVISA16, em que informa a adoção de cronograma de inspeção em diversos estabelecimentos locais (hospitais, clínicas etc.).

27. Ressalta, ainda, a implementação de barreiras sanitárias, de caráter informativo, no Aeroporto Internacional Porto Velho – Governador Jorge Teixeira de Oliveira, no Terminal Hidroviário do Cai N'água, no município de Nova Califórnia, nos limites das fronteiras dos Estados de Rondônia e Acre, bem como na fronteira com o estado do Mato Grosso.

28. Por fim, evidenciando o devido cumprimento da determinação, relata, ainda, ter expedido mais de (sessenta) notas técnicas com protocolos sanitários para intensificar as ações de prevenção relacionadas à Covid-19 disponíveis no link hp://www.rondonia.ro.gov.br/covid-19/instucional/notas-tecnicas/.

3.5 Do item V: recomendações ao Senhor Ihgor Jean Rego e ao Senhor Vitor Afonso Ferrare Azevedo

29. É o item V, da Decisão Monocrática DM 00148/2020/GCVCS/TCE-RO:

> **V – Determinar** a **Notificação** do Senhor **Ihgor Jean Rego**, Coordenador Estadual do Programa de Orientação, Proteção e Defesa do Consumidor (PROCON), CPF: 053.003.299-67, bem como do Senhor **Vitor Afonso Ferrare Azevedo**, Gerente de Fiscalização, CPF: 397.404.828-64, ou de quem lhes vier a substituir, **recomendando-lhes** que, com base em Plano de Ação, adotem medidas administrativas para dar cumprimento à fiscalização sobre os agentes da atividade econômica e os cidadãos rondonienses, quanto ao atendimento das regras estabelecidas para cada uma das fases reguladas no Decreto nº 25.049, de 14 de maio de 2020, com as alterações efetivadas pelo Decreto n° 25.220, de 10 de julho de 2020, substancialmente, conforme previsto no art. 17, IV, do mencionado decreto;

30. Em resposta aos Ofícios nº. 1782/2020-DPSP e nº. 1783/2020-DPSP [17], o

[15] ID 921950
[16] ID 934944, pág. 68 - 74
[17] ID 921959 e ID 925967

Coordenador Estadual do PROCON/RO, comprovou ter cumprido com as recomendações dessa Corte de Contas, em ação conjunta com o Gerente de Fiscalização, conforme Ofício nº 2057/2020/SEDI-PROCON[18].

31. O referido ofício demonstra o efetivo cumprimento da determinação, merecendo destaque:

> (...) A Gerência Técnica de Vigilância Sanitária em atenção ao Decreto n. 25.049, de 14 de maio de 2020, emitiu mais de 60 (sessenta) notas técnicas com protocolos sanitários para intensificar as ações de prevenção relacionadas à Covid-19 disponíveis no link https://rondonia.ro.gov.br/covid-19/institucional/notas-tecnicas/

3.6 Do item VI: recomendações ao Senhor Clébio Billiany de Mattos e ao Senhor Magnum Jorge Oliveira da Silva

32. Decisão Monocrática DM 00148/2020/GCVCS/TCE-RO, item VI:

> **VI – Determinar** a **Notificação** do Senhor **Clébio Billiany de Mattos**, Diretor Presidente da Agência de Regulação de Serviços Públicos Delegados do Estado de Rondônia (AGERO), CPF: 469.661.452-20, bem como do Senhor **Magnum Jorge Oliveira da Silva**, Diretor de Normatizações e Fiscalizações de Serviços Púbicos, CPF: 739.586.032-20, ou de quem lhes vier a substituir, **recomendando-lhes** que, com base em Plano de Ação, adotem medidas administrativas para dar cumprimento à fiscalização sobre os agentes da atividade econômica e os cidadãos rondonienses, quanto ao atendimento das regras estabelecidas para cada uma das fases reguladas no Decreto nº 25.049, de 14 de maio de 2020, com as alterações efetivadas pelo Decreto n° 25.220, de 10 de julho de 2020, substancialmente, conforme previsto no art. 17, V, do mencionado decreto;

33. Notificados por meio dos Ofício nº. 1784/2020-DP-SPJ e Ofício nº. 1785/2020-DP-SPJ[19], os indicados acima demonstraram atender as determinações dessa Corte de Contas. Destaque-se trecho do Ofício nº 369/2020/AGERO-DNFS[20]:

[18] ID 934944, pág. 75,76; 78-122
[19] ID 921977 e ID 921981
[20] ID 934944, pág. 127

Assunto: Resposta em cumprimento do item VI. Referência: DM n. 0148/2020/GCVCS/TCE-RO, Processo-e n. 01785/20/TCE-RO.

Senhor Controlador Geral,

Ao cumprimentá-lo cordialmente, foi requerido a esta Diretoria manifestação acerca da DM n. 0148/2020/GCVCS/TCE-RO, Processo-e n. 01785/20/TCE-RO, especialmente quanto ao item VI, que versa sobre recomendação para que se adotem medidas administrativas para dar cumprimento à fiscalização sobre os agentes da atividade econômica e os cidadãos rondonienses, quanto ao atendimento das regras estabelecidas para cada uma das fases reguladas no Decreto nº 25.049, de 14 de maio de 2020.

Aproveito a oportunidade para juntar o Relatório de atividades, id 0013299565, desenvolvidas pela fiscalização de transporte intermunicipal de passageiros no Estado de Rondônia em cumprimento ao Decreto Estadual de Calamidade Pública n. 25.049/2020.

Estamos a disposição para outras informações caso necessário.

NÃO JULGADO

34. Por oportuno, o Relatório de Atividades, relativo à determinação em foco, traz como conclusão[21]:

[21] O relatório completo consta no ID 934944, pág. 42 - 64

5. CONCLUSÃO:

As ações de fiscalização visam principalmente a verificação do cumprimento das normas e legislações vigente, levando em consideração as determinações do Governo do Estado e desta AGERO em conter a proliferação do coronavírus (COVID-19).

Importante destacar que independente as operações realizadas pela Fiscalização de Transporte, o monitoramento e abordagens continuam nos terminais rodoviários, contudo em razão do quantitativo de fiscais distribuído nos municípios, alguns horários ficam descobertos. Com isso, há necessidade das operações para buscar amplitude, surpresa e efetividade da fiscalização, principalmente em transportadoras, veículos clandestinos e táxis que insistem em burlar a fiscalização.

Nenhum sistema de prevenção será eficaz se não houver o elemento humano preparado para operá-lo, tendo como missão, preservar e bem zelar pela vida dos servidores públicos que irão executá-lo, dos usuários do sistema de transporte, das empresas, dos operadores e da população em geral..

As ações foram implementadas e executadas, com planejamento, fluxos e estratégias direcionadas para os principais pontos de entrada e fronteiras, da capital e demais municípios do Estado de Rondônia. As ações não tornam o assunto esgotado e tende a ser constantemente reavaliado pela Diretoria de Normatização e Fiscalização da AGERO.

JULGADO

3.7 Do item VII: intimações de autoridades

35. Vejamos o item VII, da Decisão Monocrática DM 00148/2020/GCVCS/TCE-RO:

> **VII – Intimar** via Ofício do teor desta Decisão, o Presidente do Poder Legislativo do Estado de Rondônia, Deputado **Laerte Gomes**, o presidente do Poder Judiciário, Desembargador **Paulo Kiyochi Mori**, o Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado de Rondônia **Aluildo de Oliveira Leite**, o Presidente do Tribunal de Contas do Estado, Conselheiro **Paulo Curi Neto**; o Defensor Público-Geral, **Dr. Hans Lucas Immich**; o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC), **Adilson Moreira de Medeiros**; o Controlador Geral do Estado, **Senhor Francisco Lopes Fernandes**, os Juízos da 1ª e da 2ª Varas da Fazenda Pública, estes nas pessoas dos Excelentíssimos Juízes de Direito **Edenir Sebastiao Albuquerque da Rosa e Inês Moreira da Costa**, a título de conhecimento, ou atuação e deliberação, naquilo que for pertinente as suas respectivas áreas de competência ou alçada;

36. Em cumprimento ao determinado foram enviados dos seguintes ofícios[22]:

37. a) Laerte Gomes: Ofício nº. 1786/2020-DP-SPJ;

38. b) Paulo Kiyochi Mori: Ofício nº. 1787/2020-DP-SPJ;

39. c) Aluildo de Oliveira Leite: Ofício nº. 1789/2020-DP-SPJ;

40. d) Hans Lucas Immich: Ofício nº. 1790/2020-DP-SPJ

41. e) Francisco Lopes Fernandes: Ofício nº. 1791/2020-DP-SPJ;

42. f) Edenir Sebastiao Albuquerque da Rosa: Ofício nº. 1792/2020-DP-SPJ

43. g) Inês Moreira da Costa: Ofício nº. 1793/2020-DP-SPJ

44. Entretanto, não constam dos autos as intimações do Presidente dessa Corte de Contas, bem como do Procurador do Ministério Público de Contas, o que, na visão desse corpo técnico, por se tratar de mera irregularidade forma, não implica em descumprimento da determinação em foco.

3.8 Da Decisão DM 0143/2020/GCVCS/TCE-RO[23], proferida no processo 01428/20-TCE-RO

45. Nos autos do processo 01428/20-TCE-RO, foi proferida a decisão DM 0143/2020/GCVCS/TCE-RO, com os seguintes termos:

> **II – Determinar a Notificação** do Senhor **Fernando Rodrigues Máximo** (CPF n. 863.094.391-20), Secretário de Estado da Saúde e da Senhora **Danyelle Maria Campos de Vasconcelos Soares** (CPF: 023.520.994-55), Diretora Geral do Hospital Regional de Buritis (HRB), ou a quem lhes vier substituir, dando-lhes **conhecimento** deste feito, para que, dentro de suas respectivas competências, procedam à adoção de medidas urgentes para que haja o restabelecimento do serviço de radiografia (Raio-X) no referido Hospital, visando auxiliar no diagnóstico e atendimento dos casos suspeitos da COVID-19, **informando a este Tribunal de Contas, no prazo de 10 (dez) dias**, contados na forma do art. 97, § 1º do RI/TCE-RO, acerca dos procedimentos iniciais;
>
> **III - Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo (SGCE)** que por meio de sua Unidade Técnica competente monitore, junto aos autos n. 1785/2020/TCE-RO[5], aos fatos narrados neste Procedimento Apuratório Preliminar, tomando por base as informações apresentadas em cumprimento ao item II deste Decisum;

4.1. Em cumprimento do determinado, a Decisão foi juntada a esse processo, ID 927854, e em resposta do item II, acima transcrito, tem-se o DOCUMENTO N. 4730/20[24].

4.2. Ainda nos autos do processo 01428/20-TCE-RO, o conselheiro relator[25], proferiu o Despacho nº 00167/2020-GCVCS[26], do qual se recorta o seguinte trecho:

---

[22] ID 921993, ID921999, ID 922002, ID 922008, ID 922009, ID 922011, ID 922012
[23] ID 927854
[24] ID 927935, ID 927938, ID 927939, ID 927941
[25] Conselheiro Valdivino Crispim de Souza
[26] Processo n. 01428/20-TCE-RO, ID 926298

2. Em análise aos autos, constata-se que a Senhora Danyelle Maria Campos de Vasconcelos Soares, na Diretora Geral do Hospital Regional de Buritis (HRB), apresentou documentação atinente ao que fora determinado pelo *Decisum* (Ids 925236, 925237, 925238 e 925239), tendo o Senhor Fernando Rodrigues Máximo, Secretário de Estado da Saúde, se mantido inerte.

3. Em que pese a ausência de informações por parte do Senhor Fernando Rodrigues Máximo, em aferição à documentação apresentada pela Senhora Danyelle Maria Campos de Vasconcelos Soares, entendo-a como suficiente para atender aos comandos estabelecidos, posto que foram prestadas as informações necessárias à comprovação das medidas para o restabelecimento do serviço de radiografia (Raio-X) no Hospital Regional de Buritis.

4.3. Logo, tendo o próprio conselheiro que proferiu a determinação se manifestado pelo cumprimento do que determinou, entende o este corpo técnico pela perda do objeto quanto nesse ponto.

4. CONCLUSÃO

4.4. Encerrada a presente análise, por todo exposto, conclui-se pelo cumprimento dos itens de I a VII da decisão DM 00148/2020/CGVS/TCE-RO, e pelo cumprimento do determinado no item II da decisão DM 00143/2020/CGVS/TCE-RO.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

46. Ante o exposto, propõe-se ao conselheiro relator:

a) Considerar cumpridas as obrigações

b) Intimar os o Presidente do Tribunal de Contas do Estado, Conselheiro **Paulo Curi Neto** e o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC), **Adilson Moreira de Medeiros,** a título de conhecimento, ou atuação e deliberação, naquilo que for pertinente as suas respectivas áreas de competência ou alçada, do teor da DM 00148/2020/CGVS/TCE-RO, atendendo ao determinado no item VII, da mencionada decisão;

c) Arquivar o feito.

Porto Velho, 08 de outubro de 2021.

Elaboração:

ANTONIO AUGUSTO DE CARVALHO ASSUNÇÃO
Auditor de Controle Externo
Matrícula 554

Supervisão:

PAULO JULIANO ROSO TEIXEIRA
Auditor de Controle Externo - Matrícula 558
Coordenador da Coordenadoria Especializada em Fiscalizações
Portaria n. 347/2021

Em, 8 de Outubro de 2021

Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

ANTONIO AUGUSTO DE CARVALHO
Mat. 554
ASSUNÇÃO

AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO

Em, 8 de Outubro de 2021

Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

PAULO JULIANO ROSO TEIXEIRA
Mat. 558
COORDENADOR DA COORDENADORIA ESPECIALIZADA DE CONTROLE EXTERNO 6